

PROJETO DE LEI

Nº 505/2010

Lei Nº 9532

AUTÓGRAFO Nº

73/2011

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio

probatório em funções gratificadas e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL - 17-Nov-2010-13:35-094012-1/2

Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

02

Nº

PROJETO DE LEI Nº 505 /2010

Dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedada a nomeação de servidores públicos em estágio probatório em funções gratificadas e cargos de especialistas de educação.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão pôr conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de setembro de 2010.

S/S, 16 de novembro de 2010.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Trata o presente de Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

O Decreto Municipal nº 18.588, de 30 de setembro de 2010 revogou expressamente o art. 4º do Decreto nº 13.090, de 10 de maio de 2001, que regulamenta o estágio probatório. Referido dispositivo vedava a nomeação de servidores em estágio probatório para funções gratificadas, ou seja, para cargos de chefia. Desta forma, com a revogação daquele artigo 4º, ficou possível a nomeação de servidores em estágio probatório para cargos de chefia, sem sequer haver uma interrupção nesse estágio.

Ora, Nobres Colegas Vereadores, como pode um servidor ser avaliado no estágio probatório se já ocupa um cargo de chefia sendo hierarquicamente superior até mesmo a servidores efetivos?

Em que pese a Constituição Federal não oferecer óbice à nomeação dos servidores em estágio probatório, podendo a matéria ser regulada por lei, o renomado jurista Diógenes Gasparini assim se manifesta sobre a questão: *“Dadas as finalidades do estágio probatório, não é possível, ainda que lei a regulamente, a designação ou nomeação do servidor em estágio probatório para exercer outro cargo, e muito menos entendemos viável seu comissionamento em outra entidade. O afastamento do servidor do efetivo exercício do cargo efetivo, durante o estágio probatório, impede a verificação de sua aptidão para o exercício das atribuições do cargo que titulariza.”*

Por conseguinte, contamos com o apoio dessa Casa no sentido de aprovar o presente Projeto, eis que não há amparo





04

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

jurídico para autorizar a nomeação de servidores em estágio probatório para funções gratificadas, sem sequer interromper esse estágio, e ainda, regra essa estabelecida por decreto e não por lei.

S/S, 16 de novembro de 2010.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR



04V

Recebido na Div. Expediente

17 de novembro de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 18, 11, 10



Div. Expediente

Recebido em 19.11.2010



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 505/2010

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

O Art. 1º do projeto veda a nomeação de servidores públicos em estágio probatório para exercer “funções gratificadas” e para ocupar “cargos de especialistas de educação”; seguindo-se as cláusulas financeira (Art. 2º) e de vigência da Lei, a partir da publicação, com efeitos retroativos a “30 de setembro de 2010” (Art. 3º).

A matéria que concerne à regulação do preenchimento de cargos e exercício de funções gratificadas, por servidores públicos da administração direta e autárquica do Município, é da competência *legislativa* privativa do sr. Prefeito Municipal, a teor do disposto no art. 38, inc. I, da Lei Orgânica do Município.

Igualmente é da competência material (*administrativa*) do sr. Prefeito “prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei”, no dizer do art. 61, inc. XI, da LOMS.

A competência do Chefe do Executivo Municipal nessa seara está condizente com a Constituição da República, que, ao dispor sobre servidores públicos da União, estabelece que: “São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II – disponham sobre: c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria” (Art. 61, § 1º).

Com relação às atribuições materiais do sr. Presidente da República, estatui a Constituição da República, no seu art. 84, que: “Compete privativamente ao Presidente da República: (...) XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;”

Cumprir registrar que no âmbito da competência do Poder Legislativo local, a Mesa Diretora, no uso de suas atribuições, baixou o ATO DA MESA nº 32/2005, que “Dispõe sobre a regulamentação do Estágio Probatório dos Funcionários da Câmara Municipal de Sorocaba”, determinando no seu art. 3º o seguinte:

“Art. 3º (...)

§ 1º Os funcionários em estágio probatório não poderão ocupar funções gratificadas;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º O funcionário que for nomeado para cargo comissionado não exclusivo de funcionário efetivo, terá suspensa a contagem do tempo para completar o estágio probatório, completando-se o tempo restante quando o funcionário retornar ao seu cargo de origem”.

A regulamentação do estágio probatório, no âmbito do Poder Executivo, está disposta no DECRETO Nº 13.090, DE 10 DE MAIO DE 2001, o qual estabelece os critérios, procedimentos e parâmetros para a implantação da avaliação de estágio probatório, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, conforme dispõe o seu art. 43 seguinte:

“Art. 43. As Autarquias e Fundações, para fins de acompanhamento de desempenho quanto aos fatores Assiduidade e Pontualidade. Disciplina. Acompanhamento de Desempenho e Saúde e Capacidade Física e Mental, utilizarão suas estruturas próprias, observadas as regras contidas neste Decreto”.

Quando a matéria versar sobre nomeação de servidor público da administração direta, indireta e fundacional, a disciplina do estágio probatório, ou regime jurídico, a iniciativa de lei, com vistas ao desencadeamento do processo legislativo, está reservada privativamente ao Sr. Prefeito, nos termos do art. 24, § 2º, itens 1 e 4, da Constituição do Estado de São Paulo, que se aplica por simetria aos Municípios (art. 144, CE), sem olvidar a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no seu art. 66, que determina obediência da Administração Pública ao regramento contido no Capítulo VII, Título III, da Constituição da República.

Conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade formal do projeto, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (art.5º,CE).

É o parecer.

Sorocaba, 29 de Dezembro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Secretária Jurídica em substituição
Andréa Gianelli Ludovico



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 505/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de fevereiro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PL 505/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador José Francisco Martinez, que “Dispõe sobre a proibição de nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela é constitucional, uma vez que não deve ser invocado o disposto no Inciso I do Art. 38 da LOM para servidores ainda não efetivados.

E com relação aos artigos 2º da CF e 5º da CE, o entendimento adequado é de que o Princípio da Separação entre os Poderes garante ao Legislativo essa capacidade prevalente, no âmbito municipal, cabendo ao Executivo, como a palavra já indica, apenas a execução das Leis, no sentido da Administração operacional da coisa pública.

Ante o exposto, nada a opor sob o ponto de vista legal e constitucional.

SS, em 10 de fevereiro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 505/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de fevereiro de 2011.


GERVINO GONÇALVES
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro



1ª DISCUSSÃO 50.12/2011

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 03 / 2011

[Handwritten Signature]

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.13/2011

APROVADO REJEITADO

EM 17 / 03 / 2011

[Handwritten Signature]

PRESIDENTE

*agente de
emenda / Pq.*

*comissão de
fictif*

EMENDA Nº 01 AO PL Nº 505/2010

Altera a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 505/2010, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências:

“Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

S/S 10 de março de 2011.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR**

The lower half of the page contains several handwritten signatures and stamps. At the top center, there is a signature that appears to be 'José Francisco Martinez' written in a cursive style. To the right of this signature is a large, oval-shaped stamp containing some illegible markings. Below the main signature, there are several other signatures: one on the left, one in the center, and one on the right. At the bottom right, there is a signature that reads 'JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ' in a stylized, blocky font. There are also some circular and oval stamps scattered throughout this section.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº


COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 505/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 10 de março de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 505/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de março de 2011.

GERVINO GONÇALVES
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - da PL: 505/2010

Nº

SOBRE: Dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedada a nomeação de servidores públicos em estágio probatório em funções gratificadas e cargos de especialistas de educação.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 18 de março de 2011.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA SO-17/2011

APROVADO REJEITADO

EM 31 1 03 1 20 11

~~_____
PRESIDENTE~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº
0196

Sorocaba, 31 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80 e 81/2011, aos Projetos de Lei nºs 505/2010, 75, 16/2011, 554, 555/2010, 47, 58, 59 e 105/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rusa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 73/2011

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 505/2010 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedada a nomeação de servidores públicos em estágio probatório em funções gratificadas e cargos de especialistas de educação.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE ABRIL DE 2011 / Nº 1.472

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.532, DE 6 DE ABRIL DE 2011.

(Dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 505/2010 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação de servidores públicos em estágio probatório em funções gratificadas e cargos de especialistas de educação.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Abril de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE
CHINELATTO
Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Trata o presente de Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

O Decreto Municipal nº 18.588, de 30 de setembro de 2010 revogou expressamente o art. 4º do Decreto nº 13.090, de 10 de maio de 2001, que regulamenta o estágio probatório. Referido dispositivo vedava a nomeação de servidores em estágio probatório para funções gratificadas, ou seja, para cargos de chefia. Desta forma, com a revogação daquele artigo 4º, ficou possível a nomeação de servidores em estágio probatório para cargos de chefia, sem sequer haver uma interrupção nesse estágio.

Ora, Nobres Colegas Vereadores, como pode um servidor ser avaliado no estágio probatório se já ocupa um cargo de chefia sendo hierarquicamente superior até mesmo a servidores efetivos?

Em que pese a Constituição Federal não oferecer óbice à nomeação dos servidores em estágio probatório, podendo a matéria ser regulada por lei, o renomado jurista Diógenes Gasparini assim se manifesta sobre a questão: "Dadas as finalidades do estágio probatório, não é possível, ainda que lei a regulamente, a designação ou nomeação do servidor em estágio probatório para exercer outro cargo, e muito menos entendemos viável seu comissionamento em outra entidade. O afastamento do servidor do efetivo exercício do cargo efetivo, durante o estágio probatório, impede a verificação de sua aptidão para o exercício das atribuições do cargo que titulariza."

Por conseguinte, contamos com o apoio dessa Casa no sentido de aprovar o presente Projeto, eis que não há amparo jurídico para autorizar a nomeação de servidores em estágio probatório para funções gratificadas, sem sequer interromper esse estágio, e ainda, regra essa estabelecida por decreto e não por lei.

S/S., 16 de novembro de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





LEI Nº 9.532, DE 6 DE ABRIL DE 2011.

(Dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 505/2010 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação de servidores públicos em estágio probatório em funções gratificadas e cargos de especialistas de educação.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Abril de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUÍZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.532, de 6/4/2011 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA

Trata o presente de Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

O Decreto Municipal nº 18.588, de 30 de setembro de 2010 revogou expressamente o art. 4º do Decreto nº 13.090, de 10 de maio de 2001, que regulamenta o estágio probatório. Referido dispositivo vedava a nomeação de servidores em estágio probatório para funções gratificadas, ou seja, para cargos de chefia. Desta forma, com a revogação daquele artigo 4º, ficou possível a nomeação de servidores em estágio probatório para cargos de chefia, sem sequer haver uma interrupção nesse estágio.

Ora, Nobres Colegas Vereadores, como pode um servidor ser avaliado no estágio probatório se já ocupa um cargo de chefia sendo hierarquicamente superior até mesmo a servidores efetivos?

Em que pese a Constituição Federal não oferecer óbice à nomeação dos servidores em estágio probatório, podendo a matéria ser regulada por lei, o renomado jurista Diógenes Gasparini assim se manifesta sobre a questão: "Dadas as finalidades do estágio probatório, não é possível, ainda que lei a regule, a designação ou nomeação do servidor em estágio probatório para exercer outro cargo, e muito menos entendemos viável seu comissionamento em outra entidade. O afastamento do servidor do efetivo exercício do cargo efetivo, durante o estágio probatório, impede a verificação de sua aptidão para o exercício das atribuições do cargo que titulariza."

Por conseguinte, contamos com o apoio dessa Casa no sentido de aprovar o presente Projeto, eis que não há amparo jurídico para autorizar a nomeação de servidores em estágio probatório para funções gratificadas, sem sequer interromper esse estágio, e ainda, regra essa estabelecida por decreto e não por lei.

S/S., 16 de novembro de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador